



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n°	10830.005599/97-18
Recurso n°	129.592 Voluntário
Matéria	IPI - RESSARCIMENTO
Acórdão n°	302-38.360
Sessão de	23 de janeiro de 2007
Recorrente	LEVEFORT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida	DRJ-CAMPINAS/SP

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Ano-calendário: 1998

Ementa: Embarcações para o transporte de mercadorias e pessoas, de pequeno calado, para uso exclusivamente local, até 200 ton. de registro. Classificação fiscal TIPI/88 - 8901.90 02 00.

RESSARCIMENTO DE IPI.

Compete ao Segundo Conselho de Contribuintes o julgamento de matérias referentes a ressarcimento de IPI.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, dar provimento ao recurso no que tange a classificação fiscal e declinar da competência do julgamento das demais matérias de mérito em favor do Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, nos termos do voto da relatora. Vencidos os Conselheiros Corinto Oliveira Machado e Mércia Helena Trajano D'Amorim que negavam provimento. O Conselheiro Corinto Oliveira Machado fará declaração de voto.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente e Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieriegatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Luis Antonio Flora. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Versam os autos de pedido de ressarcimento na forma de compensação com débitos do IPI de créditos decorrentes de insumos utilizados na fabricação de embarcações.

O órgão competente da DRF/Campinas indeferiu a solicitação de ressarcimento alegando que não existe crédito a ressarcir no período pleiteado.

A contribuinte apresentou impugnação alegando, de acordo com o relatório de 1ª instância, em suma, que:

“- o seu direito é líquido e certo e os valores sequer foram contestados ou impugnados pela fiscalização;

- o pedido de ressarcimento foi feito antes de ser aplicada contra a empresa qualquer medida punitiva;

- ao apresentar defesa no processo da medida punitiva, a pendência encontra-se “sub-judice”, ainda que na esfera administrativa. Em sentido contrário, estaria sendo desrespeitado o princípio democrático da ampla defesa;

- se entendesse o fisco que teria direito a um crédito tributário decorrente da medida punitiva, não estaria justificando o não ressarcimento, pois estaria suspensa a exigibilidade do pretensão crédito, nos termos do art. 15, III, do CTN.”

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas manteve o indeferimento dos pedidos de ressarcimento através da Decisão N.º 11175/GD/03/00928/99, assim ementada:

“IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI

RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS. É incabível o ressarcimento de créditos decorrentes de estímulos fiscais na área do IPI, de que trata a Lei 8.402/92, por não estar a espécie contemplada pela isenção prevista em seu artigo 1º, inciso XV, nos termos do art. 17, § 2º, do Decreto-Lei n.º 2.433/88, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-Lei n.º 2.451/88.

IMPUGNAÇÃO NÃO PROVIDA”

Devidamente cientificada, em 18/05/1999, da decisão de 1ª instância a interessada interpôs, em 14/06/1999, Recurso Voluntário ao Conselho de Contribuintes argumentando, em resumo, que:

- o direito da contribuinte é direito líquido e certo e, caso o setor de fiscalização entendesse de forma diferente deveria determinar a suspensão no processamento do pedido de ressarcimento, até que fosse decidida a questão da medida punitiva;

- a empresa ora recorrente esta isenta do recolhimento do IPI, pois não fabrica qualquer embarcação com mais de uma tonelada;

- a Portaria n.º 0008 de 24 de fevereiro de 1992 da Diretoria de Portos e Costas do Ministério da Marinha criou a figura de embarcação miúda;

- registro da mesma é simplificado na Capitania dos Portos, excluídas as embarcações destinadas às atividades de pesca, de transporte de passageiros ou carga, que tem procedimento diferente;

- não precisa de certificado de fabricação expedido pela Capitania dos Portos;

- a classificação ocorre quando do efetivo registro do barco perante a Capitania dos Portos;

- não há registro de embarcação miúda como sendo esporte e recreação;

- todos os barcos miúdos existem desde antes da Portaria 0008/92 e na oportunidade eram solicitadas às licenças de fabricação, todas elas para fins de pesca ou transporte de passageiros ou cargas;

- a partir de cinco metros, para fins de fabricação do barco, depende-se ainda da licença de fabricação;

- a empresa recorrente fabrica cerca de 50% dos seus barcos como sendo de “embarcações miúdas” e igual percentagem de 50% como sendo barcos acima de cinco metro. Todos não atingem uma tonelada.

A Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes converteu o julgamento do Recurso em diligência através da Resolução n.º 201-00.192, sendo atendido o pedido com a Informação Fiscal às fls. 103/104, o Recurso retornou a Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes que não conheceu o Recurso por pertencer a competência para julgar processos decorrentes de litígio instaurado por lançamento de ofício relativo ao IPI ao Terceiro Conselho de Contribuintes.

O processo foi encaminhado à Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes e distribuído em 18/10/2005, por sorteio, a esta Conselheira. ✓

É o Relatório.



Voto

Conselheira Judith do Amaral Marcondes Armando, Relatora

Conforme determinado no voto do Conselheiro-relator que conduziu o julgamento anterior, a questão que nos resta a decidir é se os barcos mencionados são impróprios para o transporte de mercadorias e pessoas e próprios para a pesca esportiva e atividades de recreação, conforme afirmado pela fiscalização, podendo ou não serem classificados nas posições 8901.90 02 00 e 8901.90 99 00 da TIPI 1988, e 8901.90 00 e 8902.00 90 da TIPI 1996.

À luz das parcas informações objetivas sobre os barcos, resta-me valer-me tão só das informações contidas às fls. 41 a 45.

O estabelecimento industrial deu saída de produtos que classificou nas posições 8901.90 02 00 e 8901.90 99 00, da TIPI 1988, e 8901.90 00 e 8902.00 90 da TIPI 1996.

Tais posições permitiam usufruir benefício tributário - *desde que não fossem embarcações destinadas a atividade esportiva ou recreativa.*

A fiscalização analisando catálogos apresentados pela empresa entendeu que tendo em vista a pequena capacidade de carga - 223 a 680 quilos, e de passageiros - de 3 a 5, e a falta de espaço para equipamentos necessários à pesca profissional tais embarcações só poderiam ser destinadas à recreação e esporte.(fls.43).

Informa ainda a fiscalização que, intimada a comprovar que as embarcações miúdas não se destinavam a atividades de recreação e esporte, a empresa se limitou a apresentar cópias das plaquetas utilizadas nos barcos onde se lê: "vedado o uso para esporte e recreio".

Outra informação considerada relevante pela fiscalização para desconsiderar a classificação fiscal utilizada pela empresa foram as propagandas de revistas especializadas em atividades de recreação e lazer, onde figuram para pesca esportiva e passeio e como lanchas determinados modelos de embarcações da Levefort.

É imperioso observar que a classificação fiscal, inicialmente, se faz a partir de atributos da mercadoria. No presente caso não há qualquer informação objetiva que permita desqualificar as embarcações para os fins de transporte de pessoas e mercadoria. O pequeno porte, a falta de acessórios para pesca profissional e econômica, não são impeditivos ao transporte de mercadorias e pessoas, com fins comerciais, e nada impede que acessórios para a pesca comercial sejam levados para a embarcação e não existam como parte dela.

Por outro lado, a classificação fiscal de embarcações de recreio ou de esporte, sugerida pela fiscalização, posição 8903, só pode ser considerada frente ao registro da embarcação na capitania dos portos, documentos que não estão acostados a este processo. Pois, na ausência de laudos técnicos, declarações dos proprietários, local de estacionamento das embarcações, ou outros documentos que possam atestar a destinação de cada uma das embarcações envolvidas nesta autuação, este seria o único documento que inequivocamente poderia atestar o destino da embarcação.



A empresa Levefort é especializada na fabricação de embarcações pequenas. Isso consta de sua página web (www.levafort.com.br).

Na referida página estão informados barcos de passeio e de trabalho. Nada mais que possa aproveitar na classificação fiscal ora disputada.

Assim sendo, considerando que não há provas concretas de que as embarcações sejam de fato destinadas a esporte e lazer, assim como não há de se desconsiderar que a empresa produziu e informou que seu produto tinha uso vedado para esporte e recreio (fls. 43) estando naturalmente impossibilitada de manter controle sobre o uso efetivo dos mesmos, e considerando especialmente que a legislação no que toca ao benefício tributário não foi feliz em sua forma, permitindo abrigar tanto embarcações destinadas a empreendimentos comerciais como de lazer na mesma classificação, considero correta a classificação utilizada pelo contribuinte.

Tenho respondido à solicitação encaminhada ao Terceiro Conselho de Contribuintes, proponho, a devolução deste ao Segundo Conselho conforme solicitado. ✓

Sala das Sessões, em 23 de janeiro de 2007


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO – Relatora

Declaração de Voto

Conselheiro Corintha Oliveira Machado

Suscitei uma preliminar, rejeitada pela i. maioria – conexão com o processo n.º 10830.003322/98-04 – que trata do auto de infração, lavrado justamente em virtude da não concordância do Fisco com a classificação fiscal pretendida pela recorrente. Esse processo teve curso e culminou com o julgamento do recurso a seguir:

Número do Recurso: 120648

Câmara: PRIMEIRA CÂMARA

Número do Processo: 10830.003322/98-04

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: IPI/CLASSIFICAÇÃO FISCAL

Recorrida/Interessado: DRJ-CAMPINAS/SP

Data da Sessão: 21/08/2001 09:00:00

Relator: CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO

Decisão: Acórdão 301-29900

Resultado: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso do contribuinte quanto à classificação. Encaminhar ao 2º CC para apreciação da matéria de forma conclusiva.

Ementa: EMBARCAÇÕES PARA NAVEGAÇÃO RECREATIVA OU ESPORTIVA. As embarcações miúdas que possuam características próprias para a navegação recreativa ou esportiva não estão contempladas pelo enquadramento nos termos do art. 1º, inciso XV da Lei nº 8.042/92 e do art. 17, § 2º do Decreto-lei nº 2.433/81, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 2.451/88. Negado provimento ao recurso.

A conexão já havia sido apontada pelo I. relator do processo enquanto este estava no Segundo Conselho de Contribuintes, fl. 107, razão por que o expediente veio a este Colegiado, ou seja, para evitar decisões conflitantes entre as duas lides, que têm como referência os mesmos fatos e a mesma matéria – classificação fiscal.

Ultimando, em homenagem à economia processual, e perseguindo os objetivos da celeridade e economia no processo como dos mais relevantes à coletividade, propus a adoção, por parte desta Câmara, da classificação fiscal definida pela Primeira Câmara, naquele outro processo conexo, tendo como consequência a **negativa de provimento ao recurso no que tange à classificação fiscal**; ao invés de enviar o presente contencioso para aquela Câmara, porém assim não entenderam os meus pares (ocasião em que fiquei vencido). ✓

Essas são, em síntese apertada, as considerações mais relevantes que tenho a oferecer nessa Declaração de Voto.

Sala das Sessões, em 23 de janeiro de 2007


CORINTHO OLIVEIRA MACHADO - Conselheiro